

## A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

### THE CHAIN OF CUSTODY OF DIGITAL EVIDENCE: CHALLENGES AND PERSPECTIVES

Ana Clara Morais da Silva<sup>1</sup>

Laryssa Xavier Bispo<sup>2</sup>

Samara Trigueiro Felix da Silva<sup>3</sup>

**RESUMO:** O Pacote Anticrime trouxe mudanças significativas ao sistema processual penal brasileiro, uma dessas mudanças foi a introdução do sistema da cadeia de custódia, em que por meio desta visa garantir a integridade e valorização dos meios de prova admissíveis em nosso ordenamento jurídico, com destaque para a prova digital que vem cada vez mais se tornando comum nos processos penais. Diante desse cenário se vê a necessidade que ocorra em sua totalidade a integridade da cadeia de custódia, por meio de seus procedimentos legais, a fim de que haja uma valorização probatória eficaz.

**Palavras-chave:** Cadeia de Custódia. Integridade. Pacote Anticrime. Processo Penal. Prova Digital. Valoração Probatória.

**ABSTRACT:** The Anti-Crime Package introduced significant changes to the Brazilian criminal procedural system. Among them is the implementation of the chain of custody system, which aims to ensure the integrity and proper evaluation of evidence admissible under the Brazilian legal system, with emphasis on digital evidence, which is becoming increasingly common in criminal proceedings. In this context, it is essential to fully comply with the chain of custody procedures to guarantee effective evidentiary reliability.

2297

**Keywords:** Anti-Crime Package. Chain of Custody. Criminal Procedure. Digital Evidence. Evidence Evaluation. Integrity.

## INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, introduziu novas diretrizes à legislação penal e processual penal brasileira, além de alterar dispositivos já consolidados. Em vigor desde 23 de janeiro de 2020, a norma promoveu alterações substanciais no Código Penal (CP), na Lei de Execução Penal (LEP) e no Código de Processo Penal (CPP), sendo este último o objeto central de análise deste trabalho.

---

<sup>1</sup>Graduanda em direito, UnP.

<sup>2</sup>Graduanda em direito, UnP.

<sup>3</sup>Especialista, professora/orientadora, UnP.

O preenchimento de lacunas existentes no Código de Processo Penal brasileiro é imprescindível para a garantia de direitos fundamentais individuais que permeiam a persecução penal, desde sua investigação até a fase processual. À vista disso, foram incorporados seis novos artigos ao CPP, definindo aquilo que chamamos de cadeia de custódia como “*o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte*”, acrescentado por meio do art. 158-A. Além disso, estabelece o art. 158-B, as etapas que compreende a cadeia de custódia, sendo elas: i) reconhecimento; ii) isolamento; iii) fixação; iv) coleta; v) acondicionamento; vi) transporte; vii) recebimento; viii) processamento; ix) armazenamento e, por fim, x) descarte. Em resumo, o legislador organizou todo o percurso da prova penal, desde seu princípio até sua finalização, com o objetivo de garantir a preservação da integridade dos vestígios de um crime.

Quando se trata de crimes cometidos no ambiente digital, a cadeia de custódia é uma parte essencial do processo. No entanto, o que já é naturalmente complexo tende a se tornar ainda mais desafiador. Sobretudo diante da dinamicidade tecnológica e da constante sofisticação das condutas delitivas, impõe, dessa maneira, novos desafios à persecução penal e à aplicação do direito.

2298

Nesse viés, a fim de analisar a cadeia de custódia no âmbito do processo penal contemporâneo, especialmente no que tange à prova digital, o presente trabalho utilizará a metodologia de revisão da literatura e da legislação, bem como estudo de casos da jurisprudência de tribunais superiores do país acerca do tema, sendo o método de análise dedutivo, uma vez que o trabalho parte das normas gerais para interpretar problema concreto.

## 2. CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL

São objetivos da cadeia de custódia: a) manter e documentar a história cronológica dos vestígios; e b) preservar a confiabilidade e a transparência da produção da prova pericial. Por esses motivos, conforme relata Lima (2020), a cadeia de custódia é permeada pelo princípio da ‘autenticidade da prova’, com o propósito de nortear o juiz em seu convencimento.

Dessa maneira, a fim de assegurar o integral entendimento a respeito do tema abordado, é essencial que recordemos alguns fatos históricos que vieram a promover o que hoje conhecemos como cadeia de custódia. Em meados da década de 1990, um crime envolvendo um

ex-jogador de futebol americano, ganhou grande notoriedade na imprensa local e mundial, o caso O. J. Simpson. Acusado de duplo homicídio, envolvendo sua ex-esposa e seu amigo, entretanto, no julgamento, diante de fortes indícios de autoria, Simpson foi absolvido. A principal linha defensiva sustentava que houve falhas graves na preservação da cena do crime, especialmente quanto aos procedimentos de coleta e acondicionamento de vestígios — falhas essas que comprometeram a integridade das provas e expuseram as fragilidades da cadeia de custódia (Machado, 2020).

Dante da repercussão desse caso, nos EUA, foi elaborado um guia para os profissionais que atuam na área criminal, objetivando alcançar a padronização dos procedimentos, desde o isolamento até a análise, com o objetivo de assegurar sua integridade e rastreabilidade.

No Brasil, apesar de incipiente, demonstra um tímido avanço na institucionalização desse procedimento. Em 2014, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA) publicou a Portaria nº 82, que buscava uniformizar os procedimentos relacionados à preservação de vestígios no país. No entanto, foi só em 2019, através da Lei 13.964, que o dispositivo foi introduzido no Código de Processo Penal brasileiro, representando um avanço importante para a efetividade da persecução penal e para a confiabilidade das provas produzidas.

2299

## 2.1 CONCEITO E FINALIDADE

O termo ‘Cadeia de Custódia’ diz respeito a ordem em que as evidências foram analisadas durante a investigação de um caso. Portanto, quando uma cadeia de custódia é necessária, para demonstrar a autenticidade do artefato ou sua condição inalterada, é necessário demarcar onde a cadeia começa e termina. Dessa maneira, é fundamental que quando uma investigação compreender a coleta, o armazenamento e tratamento das provas, seja necessária a adoção de determinados cuidados, que visam garantir sua autenticidade e integridade, de modo que o objeto apresentado ao juízo seja, de fato, o mesmo apreendido na cena do crime (BADARÓ, 2021).

No tocante à importância das provas, pontuou Aury Lopes Jr. (2025, p. 399):

O processo penal, inserido na complexidade do ritual judiciário, busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passado. Através — essencialmente — das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade cognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. É a prova que permite a atividade cognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (*story of the case*) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida

integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença.

Dessa maneira, percebe-se que a cadeia de custódia é essencial para garantir a integridade da prova penal. Seu rompimento pode comprometer todo o processo, pois impede a comprovação da autenticidade do elemento probatório (BADARÓ, 2021).

Por esse motivo, a cadeia de custódia deve ser vista como um procedimento ritualístico no processo penal, sendo as provas materiais essenciais na reconstrução histórica de um crime. Assegurar sua procedência é o papel central desse procedimento, fazendo com que jamais possa haver violação da legalidade probatória.

## 2.2 O PACOTE ANTICRIME E A CADEIA DE CUSTÓDIA

O popularmente conhecido Pacote Anticrime, representa um marco normativo relevante para a formalização dos procedimentos de preservação da prova penal. Dessa forma, houve uma alteração substancial no Código de Processo Penal brasileiro, com a introdução de seis novos artigos (158-A a 158-F), que compõem o intitulado “Capítulo II – Do Exame de Corpo de Delito, da Cadeia de Custódia e das Perícias em Geral”.

O novo conceito trazido pelo código de processo penal foi:

2300

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, 2019)

Antes da introdução do Pacote Anticrime, já existia no ordenamento jurídico brasileiro a portaria SENASP Nº 82, onde eram previstas as diretrizes e procedimentos a respeito da cadeia de custódia.

A fundamentação para a criação da portaria:

[...] considerando que a cadeia de custódia é fundamental para garantir a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios, com vistas a preservar a confiabilidade e a transparência da produção da prova pericial até a conclusão do processo judicial; considerando que a garantia da cadeia de custódia confere aos vestígios certificação de origem e destinação e, consequentemente, atribui à prova pericial resultante de sua análise, credibilidade e robustez suficientes para propiciar sua admissão e permanência no elenco probatório; (Brasil, 2014).

Ainda assim, existia a necessidade que uma regulamentação concreta e eficaz para o instituto da cadeia de custódia, com isso vieram as mudanças instituídas pelo Pacote Anticrime em 2019, buscando trazer uma formalização e garantia para os procedimentos da cadeia de

custódia, “sendo uma grande evolução para o processo penal, fundamental para a validade da prova” (Lopes Jr., 2021)

Essas mudanças trouxeram os procedimentos a serem seguidos a fim de garantir a integridade de todas as provas, principalmente as provas digitais, que requerem um cuidado maior em comparação com os demais meios de produção de provas.

A integridade das provas digitais é garantida por meio dos procedimentos da cadeia de custódia, que incluem a coleta cuidadosa, documentação, armazenamento e transporte seguro e a análise forense. Isso inclui o uso de ferramentas específicas para extrair dados garantindo que não sejam alterados, e o seu valor probatório seja assegurado e seja devidamente apreciado em juízo.

Com o crescente avanço da tecnologia, além do meio social, também interfere diretamente no meio jurídico refletindo nos meios de admissibilidade e validação das provas, em específico as provas digitais. Para que ocorra essa validação deve a cadeia de custódia garantir por meio de uma série de procedimentos técnicos e legais sua validade probatória.

Os principais pontos trazidos pelo pacote anticrime incluem, a coleta, o condicionamento do vestígio, o transporte, e o isolamento desse vestígio obtido.

2301

Sendo o vestígio qualquer objeto ou material, seja visível ou escondido, que possa estar ligado a uma infração penal, seja porque foi encontrado ou coletado durante uma investigação criminal (PENAL, 2019).

### **2.3 PROCEDIMENTOS DA CADEIA DE CUSTÓDIA**

Com o implemento do sistema da cadeia de custódia, trazido pelo pacote anticrime conforme demonstrado, se estabeleceu os passos a serem seguidos para concretização da cadeia de custódia em sua integridade.

A coleta de provas digitais é uma etapa crucial que exige atenção e rigor. Devendo ser realizada por peritos especializados, que seguem minuciosamente os procedimentos rigorosos para garantir que os dados originais não sejam alterados. Para isso, são utilizadas ferramentas específicas, como softwares de cópia forense, que permitem criar cópias exatas dos dados, assegurando que a integridade das informações seja mantida.

Além disso, é fundamental que cada passo do processo de coleta seja documentado de maneira detalhada. Isso inclui informações sobre quem coletou a prova, o método utilizado e o

local da coleta, assim como todas as ações realizadas durante o manuseio das evidências. Essa documentação é essencial para comprovar que a prova permaneceu intacta e confiável.

Assim diz o Código de Processo Penal, redação incluída pelo pacote anticrime lei nº 13.964, de 2019:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, 2019).

Após a coleta, as provas digitais devem ser armazenadas em locais seguros, com acesso restrito. É importante implementar mecanismos que impeçam qualquer alteração, como o uso de hashes, que são algoritmos que geram uma sequência única de caracteres para os dados. Isso ajuda a verificar se houve alguma modificação posterior, garantindo a integridade das informações.

Caso seja necessário transportar as provas para análise ou perícia, esse processo deve ser realizado de forma controlada e segura, com registros detalhados de cada etapa do transporte.

2302

A análise forense das provas digitais deve ser conduzida por profissionais qualificados, que sigam minuciosamente os protocolos rigorosos para assegurar que a integridade dos dados seja mantida durante todo o exame.

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, 2019).

Ao seguir esses procedimentos, a cadeia de custódia é respeitada em sua integridade, o que garante a observância dos princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro, como o devido processo legal, o direito ao contraditório e a ampla defesa. Isso, por sua vez, assegura que o processo seja justo e idôneo para todas as partes envolvidas.

Executada a cadeia de custódia se assegura os princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro como o devido processo legal, a garantia ao contraditório e a ampla defesa, trazendo a garantia de um processo justo e idôneo aos litigantes.

Dessa forma, é importante destacar o pensamento de Didier Júnior e Braga:

Para garantir o valor da prova digital “é fundamental avaliar o grau de segurança e de certeza que se pode ter, sobretudo quanto à sua autenticidade, que permite identificar a sua autoria, e à sua integridade, que permite garantir a inalterabilidade do seu conteúdo”. (2016, p. 221-222)

Nesse sentido, destaca a importância da cadeia de custódia da prova digital, a necessidade de que ela ocorra corretamente assegurando sua integridade, para que de fato seja apreciada em juízo.

#### 2.4 QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia é onde a legislação garante a validação das provas obtidas e a persecução penal, por meio do devido processo legal através de um conjunto de procedimentos que acompanham e documentam o caminho da prova para que assegurem a integridade e a validade da prova desde a coleta até sua validação no processo e apresentação em juízo.

Logo, a quebra da cadeia de custódia fere o princípio constitucional do devido processo legal, trazendo grandes consequências para o processo criminal, comprometendo a garantia de um processo justo e eficaz.

2303

Essa quebra pode gerar a inadmissibilidade da prova levando ao arquivamento do processo em muitos casos.

Com relação a isso, o autor Aury Lopes Jr. (2021) afirma que:

Preferimos pensar a quebra da cadeia de custódia como temática diretamente vinculada às regras do devido processo penal, na medida em que significa o descumprimento de uma forma-garantia. Portanto, como regra, deve conduzir ao campo da ilicitude probatória, devendo esbarrar no filtro da admissibilidade/inadmissibilidade. Utilizando o mesmo raciocínio desenvolvido ao tratar das invalidades processuais, onde explicamos que a violação da forma traz a lesão atrelada a um direito fundamental, é preciso compreender que a disciplina da cadeia de custódia é um meio para o cumprimento de regras probatórias diretamente vinculadas à concepção de devido processo penal. Dessarte, quebrar a cadeia de custódia é violar as regras que a definem e, portanto, é violar o devido processo. A quebra da cadeia de custódia faz com que ela seja considerada uma prova ilícita, na medida em que, na dicção do art. 157 do CPP, viola normas legais (CPP). Sendo prova ilícita, não deve ser admitida (esbarrar no filtro de admissibilidade, que é o segundo momento da prova), mas se já estiver incorporada ao processo (quando a quebra é detectada posteriormente ao ingresso, por exemplo, ou se produz no curso do próprio processo), deve ser declarada ilícita, desentranhada e proibida a valoração probatória.

A prova pode perder seu valor probatório, ou se tornar ilícita, podendo gerar a absolvição do réu.

## 2.5 PROTEÇÃO DE DADOS E A CADEIA DE CUSTÓDIA

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, estabelece a responsabilização daqueles que tratam incorretamente os dados pessoais, especialmente em meio digital, visando garantir a proteção adequada à privacidade.

A LGPD tem como objetivo proteger a privacidade, os direitos individuais como a liberdade, garantindo a inviolabilidade da intimidade, da honra e a imagem de outrem. Esta lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art.1º Lei nº 13.709/2018).

Fazendo uma correlação com a cadeia de custódia, percebe-se a necessidade da aplicação do procedimento probatório durante a documentação e proteção dos dados especificados na LGPD. Nesse contexto, é necessário mecanismos como os da cadeia de custódia, a fim de assegurar a proteção desses dados. Visto que, o principal objetivo da cadeia de custódia é a proteção dos vestígios, e muitos deles, especialmente os digitais, podem conter dados pessoais protegidos pela LGPD.

2304

Portanto, a interligação entre a LGPD e a cadeia de custódia demonstra a necessidade de que os procedimentos de coleta, armazenamento e utilização de provas digitais no processo penal sejam realizados com rigor técnico e jurídico, garantindo tanto a validade probatória quanto a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, especialmente diante do aumento de crimes cibernéticos envolvendo dados pessoais.

## 3. A PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL

A prova digital vem se tornando cada vez mais frequente dentro do processo penal brasileiro, essa espécie de prova é fundamental para a modernização do sistema jurídico processual do país.

Em suma, a prova digital é caracterizada por ser obtida por meios digitais, como mensagens de aplicativos, imagens, os famosos prints, vídeos e outros, sendo cada vez mais

frequente nos crimes cibernéticos, crimes patrimoniais praticados nos meios digitais, lavagem de dinheiro, e dentre outros crimes previstos no Código Penal.

### 3.1 CONCEITO DE PROVA DIGITAL

Assim como outros meios de provas, a prova digital é o meio para se comprovar os fatos alegados e suas circunstâncias no processo judicial, e por se tratar de prova digital, sua particularidade é ser obtida ou feita por meio das ferramentas digitais.

Dessa forma, destaca o conceito de prova digital apresentado por Thamay e Tamer (2020):

[...] o instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento para sua demonstração. A prova digital é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem no meio digital um instrumento de demonstração de determinado fato de seu conteúdo.

Ou seja, a prova digital pode ser considerada digital seja ela produzida parcial ou totalmente ocorrida por meios digitais, como mensagens de texto ofensivas ou ameaças dentro de aplicativos de mensagens (telegram, whatsapp, entre outros) ou seja ela obtida por meio de vídeos expostos na internet, como os de conteúdo sexual que violam a integridade de outrem, 2305 sem o consentimento deste.

Diferentemente dos demais meios de provas, a prova digital possui características próprias, nesse sentido Vaz (2012) elenca quatro características da referida espécie probatória, que são: 1 imaterialidade e desprendimento do suporte físico originário; 2 volatilidade; 3 suscetibilidade de clonagem; e 4 a necessidade de intermediação de equipamento para ser acessada.

Neste sentido, é importante destacar o pensamento trazido por Paiva (2020, p. 100) onde diferencia prova digital da prova física por meio da diferenciação entre conteúdo e suporte:

O suporte pode ser uma folha de papel, uma fita cassete, um disquete, um papel fotográfico, dentre outros. A partir do suporte utilizado verifica-se, então, que a prova pode ser eletrônica, telemática, ou digital, informática. [...] A partir do referido conceito, verifica-se que um documento eletrônico é criado a partir de um equipamento eletrônico, podendo ser registrado e codificado em forma analógica ou em dígitos binários. Já o documento digital, informático ou cibernético é um documento eletrônico já caracterizado pela codificação em dígitos binários e acessado por meio de sistema computacional.

Dessa forma, a prova digital fica caracterizada por sua fragilidade, e a necessidade de uma apreciação probatória mais rigorosa, a fim de garantir sua integridade.

### 3.2 A NATUREZA FRÁGIL DAS PROVAS DIGITAIS

Um dos principais desafios das provas digitais é sua fragilidade. Dados digitais podem ser facilmente corrompidos ou deletados, até mesmo sem deixar vestígio, sejam intencionalmente ou por negligência e quebra da cadeia de custódia.

Nesse sentido é importante mencionar o pensamento de Gustavo Badaró (p. 02, 2021), a respeito da fragilidade da prova digital:

No que toca à sua “desmaterialização”, não se trata de provas pensáveis como objetos físicos dotados de evidente corporeidade. E é exatamente dessa impalpabilidade que decorre os caracteres de volatilidade e fragilidade da própria prova digital, razão pela qual há necessidade de uma maior preocupação com a possibilidade de falsificação ou destruição. Há, na prova digital, uma congênita mutabilidade. Em suma, trata-se de uma fonte de prova que pode ser facilmente contaminada, sendo sua gestão muito delicada por apresentar um alto grau de vulnerabilidade a erros”.

Portanto diante dos avanços tecnológicos em que o mundo atual vem enfrentando, nesse mesmo passo o mundo jurídico tem que se adaptar e acompanhar essas mudanças onde se torna essencial que haja a integridade desses dados digitais, garantindo dentro dos procedimentos legais que sejam admissíveis como prova em um processo penal.

Nesse sentido, diante da fragilidade da prova digital Aury Lopes Jr, Alexandre Moraes da Rosa e Dellano Sousa (2025), destacam a importância da cadeia de custódia da prova digital: 2306 “A cadeia de custódia é a única garantia de origem, configurando um protocolo essencial para assegurar a autenticidade e a idoneidade da prova, desde o momento da coleta até sua apresentação em juízo”

Com isso, requer que a cadeia de custódia ocorra em sua integridade e o conteúdo dessas provas sejam coletados e armazenados corretamente, para evitar que ocorram nulidades que invalidam a prova colhida, e causem prejuízos para as partes durante o processo.

Diante dessa natureza frágil da prova digital, se dá os desafios na sua preservação. A falta de padronização e negligência durante os procedimentos de coleta e análise pode levar a discrepâncias na qualidade e validade das provas colhidas, dessa se exige que haja uma abordagem técnica e especializada para garantir sua confiabilidade nos processos penais.

### 4. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS: A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL CONSEQUÊNCIAS E PERSPECTIVAS

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento de agravo regimental no *habeas corpus* Nº 828054 - RN (2023/0189615-0), julgado no dia 23 de abril de 2024, ressaltou que a

facilidade de alterar provas digitais diminui a confiança nelas. Por isso, é fundamental que a coleta dessas evidências seja feita de maneira correta, e essa maneira correta se enfatiza no sistema da cadeia de custódia. A Quinta Turma do STJ, tomou uma decisão unânime, afirmando que as provas obtidas de celulares, quando coletadas sem seguir os procedimentos adequados para garantir a integridade e a confiabilidade dos dados, não podem ser usadas em processos penais.

O tribunal enfatizou que as provas digitais podem ser facilmente alteradas, mesmo de forma discreta, e por isso requerem cuidados especiais na sua manipulação e preservação. Caso contrário, isso pode comprometer sua credibilidade ou até torná-las inválidas. Nesse contexto, a Turma decidiu que os registros de conversas do WhatsApp que foram obtidos pela polícia em um celular não poderiam ser usados como provas em uma investigação sobre uma suposta organização criminosa ligada ao dono do aparelho. Após o juiz de primeira instância ter aceitado as evidências digitais, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) confirmou a condenação do réu, argumentando que não havia indícios de manipulação ou outras falhas nos dados retirados do celular. No entanto, o STJ ressaltou a importância de ter critérios bem definidos para lidar com material digital.

O ministro Joel Ilan Paciornik, que foi o relator do caso, enfatizou a necessidade de documentar detalhadamente todas as etapas da coleta das provas digitais. Vejamos:

A documentação de cada etapa da cadeia de custódia é fundamental, a fim de que o procedimento seja auditável. É dizer, as partes devem ter condições de aferir se o método técnico-científico para a extração dos dados foi devidamente observado (**auditabilidade** da evidência digital). Ainda, faz-se importante que a mesma sequência de etapas sempre redunde nos mesmos resultados, ou seja, que os mesmos procedimentos/instrumentos gerem a mesma conclusão (**repetibilidade** da evidência digital). Igualmente, ainda que sejam utilizados métodos diversos, os resultados devem ser os mesmos (**reprodutibilidade** da evidência digital). Por fim, os métodos e procedimentos devem ser justificáveis, sob a ótica da melhor técnica (**justificabilidade** da evidência digital)."

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Habeas Corpus* n. 828054 – RN. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Diário da Justiça Eletrônico, 2 maio 2024).

Isso inclui registrar as atividades realizadas pela polícia e elaborar laudos periciais que expliquem os métodos utilizados. O ministro apontou que, neste caso, a análise dos dados foi feita diretamente no celular, sem o uso de equipamentos apropriados para a extração. Embora houvesse tentativas de extração com o Cellebrite, a máquina disponível na Polícia Civil do Rio Grande do Norte não estava atualizada para ler o dispositivo.

Assim, o ministro concluiu que a ausência de um registro detalhado das atividades e a quebra da cadeia de custódia afetaram a confiabilidade das provas digitais apresentadas, tornando-as inadmissíveis no processo. De acordo com o voto do relator, a Quinta Turma decidiu conceder o habeas corpus ao réu.

Em síntese, o caso estudado mostra a realidade da complexidade do tratamento das provas digitais dentro do processo penal, e traz à tona a importância que haja protocolos rígidos e adequados aos meios de provas admissíveis. Ao não aceitar as evidências coletadas de maneira inadequada, o tribunal reafirma a importância de garantir o devido processo legal, e a vedação às provas ilícitas.

Entretanto, no caso em tela, se extrai um ponto crítico, a necessidade de uma atualização na legislação que rege a respeito dos procedimentos da cadeia de custódia, implementando medidas mais rigorosas e específicas em relação a proteção das provas digitais, visto que a legislação atual em vigor traz a respeito dos vestígios materiais, necessitando de um olhar mais focado nos vestígios obtidos e produzidos por meios digitais.

Além disso, a decisão do STJ levanta questões sobre a capacitação e os recursos disponíveis para as forças policiais. A menção ao equipamento desatualizado da Polícia Civil do Rio Grande do Norte indica uma necessidade urgente de investimento em tecnologia e treinamento adequado e eficiente. Isso não apenas protegeria os direitos dos litigantes, mas também tornaria as investigações criminais mais eficazes e justas.

2308

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos aspectos abordados ao longo do presente trabalho, torna-se evidente que as provas digitais têm assumido papel cada vez mais relevante no processo penal brasileiro, exigindo uma abordagem técnica e jurídica cuidadosa. Sua natureza volátil, fragilidade frente à manipulação e complexidade operacional demandam rígido controle por meio da cadeia de custódia, como forma de assegurar a autenticidade, integridade e confiabilidade das evidências.

Diante das características da prova digital, como sua fragilidade de manipulação, vulnerabilidade e complexidade, exige-se maior cautela quanto à sua coleta e preservação, a fim de que seja apresentada em juízo com sua integridade preservada. Nesse sentido, o Ministro Joel Ilan Paciornik ressalta:

Assim, pode-se dizer que a auditabilidade, a repetibilidade, a reproduzibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, as quais buscam ser garantidas pela utilização da metodologia da ABNT. A ausência de quaisquer deles redonda em um elemento epistemologicamente frágil e deficiente, e, portanto, de valor probatório reduzido ou nulo." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Habeas Corpus* n. 828054 – RN. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Diário da Justiça Eletrônico, 2 maio 2024).

A preservação desses aspectos reforça a importância de seguir corretamente os procedimentos da cadeia de custódia nas provas digitais, de modo a garantir sua integridade e a confiança necessária para sua valoração em juízo

Nesse contexto, a produção probatória deve ser compreendida não apenas como um mecanismo de convencimento judicial, mas como um dever constitucional vinculado ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Assim, todos os profissionais da segurança pública e do sistema de justiça devem estar capacitados para seguir rigorosamente os protocolos da cadeia de custódia, especialmente quando se trata de vestígios digitais.

O presente estudo evidencia a crescente relevância da cadeia de custódia no contexto das transformações tecnológicas que impactam o processo penal brasileiro, especialmente diante da necessidade de legitimar a produção e valoração das provas digitais.

## REFERÊNCIAS

2309

AZEVEDO, Bernardo, MUNHOZ, Alexandre, CARVALHO, Romullo. *Manual prático de provas digitais*. Edição 2023, São Paulo. Disponível em [https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-pratico-de-provas-digitais-ed-2023/1982359140?utm\\_source=google&utm\\_medium=cpc&utm\\_campaign=doutrina\\_dsa\\_folhas\\_rosto&utm\\_term=&utm\\_content=marca-jusbrasil&campaign=true&gad\\_source=1&gclid=CjoKCQjwhr6\\_BhD4ARIsAH1YdjAjrCdOGOdWeGjg\\_hNcCQv-pLfjPSMH4yM1opOoS4WmxxTzD6PJasQaAtqPEALw\\_wcB](https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-pratico-de-provas-digitais-ed-2023/1982359140?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=doutrina_dsa_folhas_rosto&utm_term=&utm_content=marca-jusbrasil&campaign=true&gad_source=1&gclid=CjoKCQjwhr6_BhD4ARIsAH1YdjAjrCdOGOdWeGjg_hNcCQv-pLfjPSMH4yM1opOoS4WmxxTzD6PJasQaAtqPEALw_wcB) acesso em 04, abr. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo penal: provas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Brasília, DF: 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*. Brasília, DF: 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. *Agravo regimental em habeas corpus n. 828054 – RN*. Relator: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNICK. Julgamento em 23 de abril de 2024. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 02 de maio de 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/elettronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=242041837&registro\\_numero=202301896150&peticao\\_numero=202300906480&publicacao\\_data=20240429&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/elettronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=242041837&registro_numero=202301896150&peticao_numero=202300906480&publicacao_data=20240429&formato=PDF). Acesso em: 16 abr. 2025.

FILHO, Helder Fontes Figueiredo. As provas no Direito Processual Penal brasileiro: um estudo doutrinário e jurisprudencial sobre as provas no Direito Processual Penal brasileiro: função, sistemas de avaliação, prova ilícita e cadeia de custódia. *Migalhas*, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/343081/as-provas-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 10 maio 2025.

JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre; SOUSA, Dellano. Como criar ‘prints’ falsos: quando as aparências enganam e a cadeia de custódia dos vestígios digitais. In: *Revista consultor jurídico*. São Paulo. Acesso em: 09 mai. 2025. disponível em: [https://www.conjur.com.br/2025-mai-09/como-criar-prints-falsos-quando-as-aparencias-enganam-e-a-cadeia-de-custodia-dos-vestigios-digitais/?fbclid=PAZXhobgNhZWoCMTEAAadv9wZW\\_E\\_s7aNNO4CGtqDsJ3lpD1EoMj5QDV5oF5wsuw-FrzV3iW3Y1nAD3g\\_aem\\_CfekNgsgJFEHfClh\\_f-9A](https://www.conjur.com.br/2025-mai-09/como-criar-prints-falsos-quando-as-aparencias-enganam-e-a-cadeia-de-custodia-dos-vestigios-digitais/?fbclid=PAZXhobgNhZWoCMTEAAadv9wZW_E_s7aNNO4CGtqDsJ3lpD1EoMj5QDV5oF5wsuw-FrzV3iW3Y1nAD3g_aem_CfekNgsgJFEHfClh_f-9A). Acesso em 10 mai. 2025.

2310

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 8 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 20. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2025.

MACHADO, Michelle Moreira. Importância da cadeia de custódia para prova pericial. *Revista Criminalística e Medicina Legal*, v. 1, n. 2, p. 8-12, 2017. Disponível em: <http://revistacml.com.br/wp-content/uploads/2018/04/RCML-2-01.pdf>. Acesso em: 9 maio 2025.

MENDES, Gilmar F.; FREITAS, Matheus Pimenta de. *Constituição, Direito Penal e Novas Tecnologias*. São Paulo: Almedina, 2024. E-book. 313 p. ISBN 9788584936496. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936496/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

MORAES, Alexandre. O devido processo legal e a vedação às provas ilícitas. In: *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, 11 abr. 2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-abr-11/justica-comentada-devido-processo-legal-vedacao-provas-ilicitas> Acesso em: 16 abr. 2025.

THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. *Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie*. 1<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro Eletrônico.

VELHO, Jesus Antonio. *Polícia científica: transformando vestígios em evidências à luz da cadeia de custódia*. 1. ed. Curitiba: Intersaber, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 16 abr. 2025.